



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo 069/2020  
Pregão Presencial 010/2020  
Aquisição de veículo zero quilometro.

Veio a esta Procuradoria, os autos da Licitação epigrafada que versa sobre disputa pública na modalidade *Pregão Presencial*, sendo objeto a compra de veículo zero quilometro.

Este estudo tem como escopo estritamente a análise do recurso administrativos interposto por MARINA VEÍCULOS LTDA, participante do certame. Examinamos.

A peticionante insurge-se contra a declaração de vencedora no processo licitatório da empresa FENIX PORTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – ME, aduzindo que esta não fabrica, tampouco é concessionária/distribuidora autorizada por fabricante de veículos.

Adiante, também discorreu que, pelas circunstâncias antes elencadas, a vencedora terá de emplacar o carro em seu nome para depois transferi-lo ao município, de modo que este não seria zero quilômetro, devendo, logo, ser desclassificada.

Resumidamente são as colocações da recorrente.

O Recurso não deve ser conhecido.

A Lei 10.520/02, em seu art. 4º, prevê:

(...)

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

(...)

Examinando-se a ata, parece não haver expressamente a manifestação da peticionante e/ou mesmo de qualquer outro interessado, acenando o desejo de apresentar recurso. O que afere-se são insurgências genéricas que não atende nem preenchem os requisitos da Lei.

Nesse horizonte, o desconhecimento é a medida.

Por apego ao debate e porque o tema central não é novo, oportuno os esclarecimentos seguintes, sobretudo com base em contemporâneos entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1009/2019 e TC 032.156/2017-0).

Com efeito, o item “1” do Edital, prevê como objeto “Veículo zero quilometro...”. Zero quilometro, podendo se interpretar como novo é, segundo a diretriz 64 do CONTRAN: “2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Esse enunciado, contudo, foi objeto de diligência e questionamento pelo TCU ao CONTRAN com resposta como consta no Acórdão 1630/2017 – TCU:

(...)

*c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

*Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)*

(...)

Significa com clareza, diante aquilo que se extrai da deliberação técnica, que estar um veículo registrado/emplacado não retira sua condição de zero quilometro. E, com todo o respeito, julgamos ser justamente esse o objetivo da aquisição, segundo disposição editalícia: um automóvel que “ainda não rodou”.

Soma-se que a Lei do Certame (Edital), que não foi impugnado no prazo legal, não faz demais menções/definições sobre conceito de “novo” e “registro” para qualquer fim, muito menos restringe a participação de licitantes, o que reforça a afirmação de que a intenção é a compra de um bem (carro) sem uso.

Oportuno transcrever os artigos 20 e 21, do Decreto-Lei nº. 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, orientando que nestas situações é dever analisar-se as questões fáticas e resultados práticos, não somente um exame do abstrato:

(...)

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas*

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.*

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

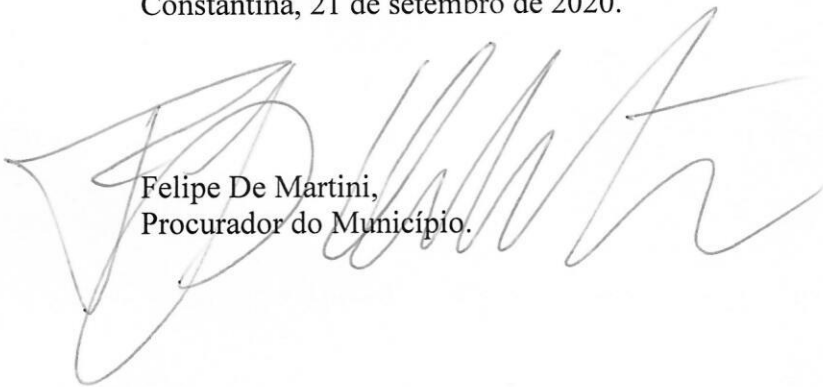
O inconformismo do vindicante, em sendo reconhecido, a despeito de suas razões, dar-se-ia em nítidos valores jurídicos abstratos, sem maior seqüela prática, positiva inclusive, pois revela-se mera circunstância formal.

No mais, sobre a garantia, o aviso da licitação registra a necessidade apenas de declarações do vencedor (ainda no credenciamento), que restou atendida. Além do mais, é certo que um veículo zero quilometro ostenta garantia alcançada pela fabricante que acompanha o próprio equipamento.

Sem prejuízo, a contratada e também a fabricante, estarão sujeita as previsões legais, Código Civil e CDC, no eventual aparecimento de vícios.

O apelo, além de não poder ser conhecido, no mérito não merece trânsito.

Constantina, 21 de setembro de 2020.

  
Felipe De Martini,  
Procurador do Município.

*Alôho*  
*paucar*  
*23/09/20*  
  
**Gerri Sawaris**  
Prefeito Municipal